



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FALCULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE UBÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA DA SILVA BARBOSA

**A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO DEVEDOR ALIMENTÍCIO NOS
CADASTROS RESTRITIVO AO CRÉDITO**

UBÁ
2013

A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO DEVEDOR ALIMENTÍCIO NOS CADASTROS RESTRITIVO AO CRÉDITO

Débora da Silva Barbosa¹

Helaine Bressan de Mendonça²

RESUMO

No trabalho abordou-se a possibilidade da inserção do devedor alimentício nos cadastros restritivo ao crédito, como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e a Centralizadora dos Serviços Bancários S/A (SERASA), em caso de inadimplemento da pensão alimentícia, como uma medida complementar, cujo objetivo é coibir o devedor do descumprimento da obrigação alimentar. Tal medida seria uma forma de garantir a dignidade humana do alimentado, que necessita dos alimentos, e, diante da inadimplência do devedor, conta apenas com o judiciário para receber. Permanecendo a dívida, há a possibilidade de prisão, o que nem sempre é uma medida plenamente eficaz, pois o devedor quita o débito pendente, mas novamente insurge no inadimplemento, reiniciando o problema. Assim, realizou-se um estudo acerca do direito alimentar no ordenamento jurídico, dos alimentos como direito fundamental da pessoa humana e, se a inserção do Devedor de Alimentos nos Cadastros Restritivos ao Crédito representa uma medida eficaz na sistemática da obrigação alimentar prevista no Código de Processo Civil.

Palavras-chaves: Obrigação alimentar. Devedor alimentício. Inserção nos Cadastros restritivos ao crédito.

INTRODUÇÃO

Os alimentos têm a função de promover o sustento de uma pessoa a fim de atender suas necessidades básicas, como alimentação, saúde, vestuário, sendo fixados de modo compatível com a condição social do alimentado, garantindo-lhe a Dignidade Humana, e condição econômica do alimentando, fundado, portanto no binômio necessidade-possibilidade.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharel em Direito da Fundação Presidente Antonio Carlos Soares FUPAC Ubá – MG – e-mail: deborabarbosavrb@hotmail.com

² Graduada em direito da Unipac, Pós graduada em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário pela UNESA-RJ Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-BH, Mestra em Direitos Humanos e Hermenêutica Jurídica pela UNIPAC-JF.

O direito e a obrigação alimentar são previstos na legislação pátria, e seu descumprimento pode ser tutelado via processo de execução, tendo como medidas pleiteadas a penhora de bens ou prisão civil, sendo esta última a maneira mais rápida e prática para obter a tutela pretendida, que além de outros efeitos tem caráter constrangedor e humilhante.

Mesmo assim, é comum alguns devedores se esquivarem de tais obrigações, colocando a sobrevivência do alimentado em risco e muitas vezes entregue a própria sorte.

Visto à possibilidade da inserção do nome do devedor de pensão alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, mais uma medida coibitória, através de autorização judicial nas ações de execução, ou através de protesto de título, de forma a proteger o direito à dignidade, e à vida do alimentado, procurou-se questionar a possibilidade jurídica da inserção do nome do devedor alimentício nos órgãos de proteção ao crédito, como mais uma forma de coibição a fim de garantir a satisfação do cumprimento da obrigação alimentar, de uma maior eficácia, atendendo o interesse do alimentado, poder público e de toda a sociedade.

Inicialmente abordou-se o direito dos alimentos, fazendo-se uma explanação de forma sucinta de seu conceito, natureza, os objetivos dentro do ordenamento no Código de 2002. Em seguida, analisou-se os alimentos como Direito Fundamental da Pessoa Humana.

Por fim, analisou-se o procedimento da ação de execução de alimentos diante do descumprimento da obrigação e a aplicação das medidas no nosso ordenamento jurídico, e, tratou-se da possibilidade jurídica da inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC E SERASA, demonstrando-se posicionamentos contrários a tal possibilidade.

1 DO DIREITO ALIMENTAR

1.1 O Direito Alimentar no Ordenamento Jurídico Atual

Na concepção de Rodrigues (2008, p. 374), “alimentos, em direito denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida”. O referido autor explica que os alimentos não atingem apenas o contexto de sustento, mas também os vestuários, habitação, educação, a assistência médica e não podendo o alimentado ficar prejudicado, mantendo sua condição social.

O direito alimentar veio sofrendo diversas variações com a evolução do direito de família, ganhando novos moldes com o Código de 2002, desvinculando totalmente do fundamento do Código de 1916, que baseava na culpa, tendo como característica de indenização, a compensação ou reparação pela extinção do vínculo conjugal, passando agora a ter caráter de assistência e solidariedade, conjuntamente com o direito à vida.

Como explica Cahali e Pereira (2007, p. 04):

Com o advento do código civil de 2002, o instituto aprofundou-se em seus verdadeiros pressupostos, abandonando — ainda que parcialmente — seu ultrapassado fundamento na culpa. Seu caráter de mútua assistência e de solidariedade enrijeceu-se, principalmente nos casos de fim de casamento e de união estável, pois foi estabelecido que o consorte pode fazer jus a alimentos naturais ou necessários, ainda que culpado pelo fim da conjugalidade. Admitir que a culpa perdeu o lugar outrora ocupado no cabimento dos alimentos significa retirar destes seu antigo caráter de compensação ou reparação, pois apenas serão fixados se existir seu verdadeiro pressuposto: o binômio necessidade/possibilidade.

Quanto a sua origem histórica, segundo Venosa (2013, p.372), “não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida”. A prestação alimentar sempre foi vista como obrigação do marido, como figura do *pater familias*, para promover o sustento da família, pensamento seguido pelo antigo Código Civil.

Já nas lições de Rodrigues (2008, p. 375), “em Roma Chamavam de *officium pietatis*, ideia que aproxima a obrigação alimentar da noção de caridade”.

No momento em que o direito aos alimentos deixou de ter caráter de caridade e passou a ser uma obrigação jurídica, o Estado, se mostra uma figura muito importante, que vem com o dever de resguardar os necessitados, percebendo a relação com a vida e as condições matérias através de seu poder, aplicando sanções que podem até mesmo chegar à prisão civil do devedor alimentício, a fim que se faça cumprir a obrigação.

O legislador no Código Civil de 2002 traz três origens de pensão alimentícia, pode ser voluntária, advir de parentesco, dissolução de casamento ou união estável e de ato ilícito. Os alimentos têm características de irrenunciabilidade, intransmissibilidade, insuscetível de cessão, compensação ou penhora, ambas elencadas no Código Civil em seu artigo 1.707. Também tem caráter personalíssimo. A prestação dos alimentos é recíproca entre os parentes, cônjuges, companheiros e filhos tendo o direito tanto de exigir quanto de perceber, podendo

este ser em natureza ou em espécie, mas que normalmente se satisfaz por prestação pecuniária.

O artigo 1695 do Código Civil, diz que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem condições para prover seu autossustento através de seu trabalho ou outro meio de renda, assim nasce o direito de pleitear. Quanto ao filho menor a necessidade é presumida. Para aplicação do montante da prestação alimentícia analisa o binômio da necessidade do reclamante e a possibilidade do devedor, onde o juiz analisa a situação econômica do prestador de alimentos e as necessidades do alimentando, possibilitando ao alimentado ter uma vida digna e conservando sua vida social, tal regra prevista no artigo 1694, § 1º do Código Civil: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Como explica Venosa (2013, p.376):

Por outro lado, as condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes.

O juiz irá fixar a pensão alimentícia analisando a necessidade do alimentado e a condição do alimentando não podendo haver uma grande vantagem que leve o alimentado ao enriquecimento e nem que deixe ambos à míngua. O direito alimentar se extingue quando não houver necessidade por parte do alimentado e/ou quando o alimentante não tiver mais possibilidade de prover os alimentos.

2 OS ALIMENTOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

No que tange os alimentos considerando a dignidade da pessoa humana com direito fundamental, este vem assegurado pela Constituição Federal na qual visa garantir maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar, visto sua relevância no direito à vida.

Segundo Madaleno (2007, p.238):

A cobrança executiva dos alimentos deveria ocupar na processualística brasileira uma posição de absoluta prioridade, garantida a legislação dos ritos ao credor dos alimentos, pelo fato de assistência alimentar representar um papel essencial à vida e à sobrevivência da pessoa, um direito fundamental à tutela executiva. A coerção na execução de alimentos deve conter carga suficiente de pressão sobre a vontade

renitente do devedor, capaz de induzi-lo ao cumprimento da prestação devida sem maiores divagações.

Ainda, segundo Rizzardo (1944) apud Madaleno (2007, p. 234):

Contudo, e em sua essência, os alimentos sempre tiveram e seguem projetando o único e inarredável propósito de assegurar a subsistência daquela pessoa que não tem condições de sobreviver por seus próprios meios, estando relacionados como um dos basilares direitos fundamentais contemplados pela Constituição Federal brasileira, e consubstanciados no direito à vida e na solidariedade familiar.

Pena Jr. (2008, p. 338 e 340) esclarece que:

Os alimentos, de caráter personalíssimo, não podem ser transferidos ou cedidos a terceiros, em função de sua natureza e finalidade. Trata-se de direito de personalidade; “assim, representa um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano”, garantindo-lhe o direito à vida.
(...)

Conforme o § 1o do art. 1.694, princípio da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. De natureza assistencial, não pode servir de estímulo para acomodação nem enriquecimento de quem os recebe.

O direito aos alimentos constitui-se através do surgimento da obrigação, baseando-se na solidariedade familiar tendo como finalidade garantir a sobrevivência, tutelando a Integridade física e o Direito à Vida assim como o Direito a Dignidade Humana fundamentos contemplados pela Constituição Federal.

3 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Tem-se a prestação alimentícia como direito líquido e certo. Quanto à execução dos alimentos, Freitas Câmara (2007, p. 365) diz que “trata-se de modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende”.

Freitas Câmara (2007, p. 367) afirma ainda que “a execução de prestação dar-se-á mediante sentença, previsão esta contida no artigo 732, do Código de Processo Civil, a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme disposto do Capítulo IV deste Título”.

A execução dos alimentos pode ser feita pelo rito comum de execução por quantia certa, ou então pelo procedimento especial que se pede a execução das prestações dos alimentos consequentemente com a coerção pessoal, previstas no artigo 733 e 734 do CPC.

Se o alimentante não cumprir com a obrigação tornando-se inadimplente, e diante da impossibilidade de penhora, o requerente poderá pedir a prisão, que é o meio de coerção mais agressivo para pagar a dívida, podendo sofrer pena restritiva de liberdade de um a três meses.

A Súmula 309 do STJ prevê que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo”, e que deverá ser suspensa quando o executado cumprir a obrigação alimentar.

4 A INSERÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO

4.1 A restrição dos devedores pela via do Direito do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) possibilita a inserção do consumidor inadimplente nos cadastros de bancos de dados do consumidor. O CDC trás no seu artigo 43, que o consumidor tem direito de acesso às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como as suas fontes. Direito este fundamentado no princípio da informação estabelecida pelo artigo 6º, III do CDC.

O dispositivo também garante que os cadastros têm que ser objetivos, verdadeiros e de fácil compreensão, sendo que as informações negativas podem permanecer por até cinco anos e não podendo ultrapassar este período. O banco de dados de consumidores é de caráter público, além disto, o consumidor deve ser notificado da inserção de seu nome nos cadastros do banco de dados, ficando o mesmo ‘negativado’ diante das relações de consumo.

4.2 A possibilidade da inscrição do devedor alimentício nos cadastros restritivo ao crédito como uma medida complementar

As ações de execução como meio para garantia da efetiva prestação de alimentos, mesmo as que tratam da prisão civil, não têm sido suficientes para evitar o inadimplemento.

Diante da globalização e um capitalismo cada vez mais acirrado, o que leva a um consumismo desenfreado, a sociedade se porta de maneira onde o “ter” é mais importante que o “ser”.

O aumento de oferecimento de bens de consumo pela facilidade de crédito tem “enchido os olhos” dos consumidores que adquirem cada vez mais sem ser realmente necessário.

Para bancar este “ter” que cada vez mais importa manter o “nome limpo na praça”, se torna vital, uma vez que a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, implica em retirá-los temporariamente do mercado de consumo, uma vez que dificulta o acesso ao crédito.

Sendo assim, a coerção do alimentando que implica sua inclusão no cadastro de devedores, pode sim ser mais uma forma, eficaz, de garantir o direito do alimentado.

A inscrição do devedor de alimentos no Cadastro de Proteção ao Crédito teve sua origem em Buenos Aires (MAGALHÃES apud SILVA e LIMA, 2011, p. 2). Alguns Tribunais Brasileiros vem adotando, em seus julgados, esta medida como mais uma alternativa a fim de coibir o devedor alimentar baseando na legislação argentina. No Brasil, hoje, a legislação prevê como forma de coibir o devedor alimentar a penhora de bens e a prisão civil, sendo está última a forma mais penosa e humilhante para o devedor. Com a possível inserção do nome do devedor no cadastro de devedores no qual seria uma forma eficaz e mesmo penosa e humilhante.

Na atual legislação Brasileira não se tem tal previsão, mas já constam projetos de leis que tramitam sendo estes alguns deles, Projeto de Lei nº 1585/2007, nº 7841/2010 e nº 119/2011, que tramitam na Câmara Dos Deputados. Os Projetos de Leis, de uma forma geral, visam resguardar a dignidade da pessoa humana, buscando maior efetividade da satisfação do credor dos alimentos, diante das decisões judiciais.

Diante da não previsão legislativa e da publicidade dos cadastros do nome do devedor, o que infringe de alguma forma o sigilo da ação de alimentos, versus a busca pela efetividade dos Direitos Fundamentais Constitucionais como dignidade da pessoa humana, direito à vida, saúde, alimentação, moradia, e outros, o Judiciário tem se mostrado preocupado e eficiente na tutela destes direitos da melhor forma possível, já julgando favorável os pedidos de inclusão do nome do alimentando devedor nos cadastros citados.

Cumprе ressaltar que ainda não há uma unanimidade jurisprudencial, uma vez que alguns julgados negam tal pedido fundamentando a falta legislativa.

O julgado colacionado abaixo, *Ipsis litteris*, contém acórdão desfavorável à respectiva inclusão do nome do alimentando no cadastro de devedores:

TJ-SP - Agravo Regimental : AGR 990101152118 SP

Agravo interno - Execução de alimentos - Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Medida prematura - Descabimento - Recurso improvido. O pedido de negativação do devedor de alimentos deve ser aferido pelo juiz de acordo com a postura do alimentante em relação ao pagamento do débito, atentando-se para o caso concreto, de molde a evitar prejuízo de difícil reparação a todos os envolvidos, inclusive os credores da pensão. Outras providências ainda estão sendo tomadas com o intuito de satisfação do crédito da alimentando e as circunstâncias estão a indicar que a medida, por ora, é prematura, sem prejuízo de ser deferida oportunamente, se o caso.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (2011) já decidiu de maneira favorável à inclusão do nome do alimentando no cadastro de devedores, senão veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: NONA CÂMARA CÍVEL Nº 990.10.187568-3

COMARCA DE SÃO PAULO

I. L. F. E I. L.: AGRAVANTES

I. H. F.: AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

DES. VIVIANI NICOLAU

Relatora

RELATÓRIO

DES. VIVIANI NICOLAU (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão prolatada pela MM. Juíza da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo que, em ação de execução de alimentos, proposta por ILF, menor nascida em 13/11/98 (fls. 31), representada por sua mãe IL, em face de IHF, processo nº 583.00.2007.179861-5, dispôs que: “... Indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao SPC e SERASA na forma pleiteada...” (fls. 25). Inconformada, recorre a exequente, postulando a concessão de efeito ativo ao recurso. Afirma em síntese que o executado é devedor contumaz de alimentos, não prestando auxílio financeiro à filha desde novembro de 2006 e, em sendo frustradas as tentativas para sua localização, foi citado por edital, com nomeação de curador especial que apresentou justificativa, a qual foi rejeitada, sendo decretada sua prisão civil. No entanto, até a presente data o mandado não foi cumprido, razão pela qual de rigor o deferimento de expedição de ofícios ao SPC e SERASA para inscrição do nome do devedor de alimentos em seus cadastros, com caráter coercitivo, nos termos que aduz nas razões de fls. 02/23. A decisão recorrida

foi prolatada no dia 16/03/10 (fls. 25), tomando ciência a agravante por intermédio da Defensoria Pública no dia 15.04.10 (fls. 25). O agravo foi interposto no dia 23/04/10 (fls. 02). Não houve juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante, uma vez que a parte é patrocinada pela Defensoria Pública, nos termos do art. 16, § único, da Lei nº 1.060/50, sendo nomeado o Dr. Iamar Oliveira Matheus, OAB: 113.399, para atuar como Curador Especial (fls. 42). O preparo não foi recolhido, em razão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 37). Este agravo foi distribuído por prevenção, decorrente da anterior distribuição do agravo nº 994.09.272833-1 (fls. 99, v. 4444). Também foi distribuído a este relator o agravo de instrumento nº 994.09.291071-5 (684.838- 4/8-00, v. 4491).

Foi negado o efeito pretendido (fls.100/101). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do recurso (fls.106/108). O agravado não apresentou contraminuta (fls. 104).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A medida é buscada porque gerará uma publicidade, obviamente indesejada pelo devedor de alimentos, o que não acontece no âmbito restrito da execução do julgado, que se limita ao conhecimento das partes envolvidas no litígio. Todo o sistema creditício é alimentado com a notícia da inadimplência e o devedor sofre uma série de restrições, desde a inviabilidade de fazer compras, de forma parcelada, até a negativa de empréstimos e, por vezes, repercussão na obtenção de um emprego.

O pedido de negatização do devedor de alimentos deve ser aferido pelo juiz de acordo com a postura do alimentante, em relação ao pagamento do débito atentando-se para o caso concreto, de molde a evitar prejuízo de difícil reparação a todos os envolvidos, inclusive os credores da pensão.

No caso concreto, ILF ajuizou ação de execução de alimentos em face de seu pai IHF, ora agravado, em julho de 2007, para obrigações descumpridas desde 2006. **Todas as medidas legalmente previstas aptas a ensejar o cumprimento do dever alimentar já foram adotadas. Inclusive a prisão civil do devedor já foi determinada (fls.56).** Contudo, não houve o cumprimento de tal mandado em razão da não localização do devedor. Ou seja, **tendo em vista que nem a medida restritiva de direitos individuais de maior eficácia e amplitude foi apta a ensejar o adimplemento da obrigação, não vislumbro óbice, neste momento, à determinação da negatização do alimentante.** Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. (grifou-se)

O Deputado Federal Assis Melo do PC do B/RS, deu como fundamento do seu Projeto de Lei nº 119/ 2011:

Nestas hipóteses, desconhecendo o paradeiro do alimentante, aparte interessada não dispõe de meios de coerção para o pagamento dessas verbas alimentícias. Trata-se de verdadeira vitória de Pirro. A parte ganha na Justiça o direito a receber o direito a receber alimentos, mas a execução se impossibilita com a fuga do devedor para lugar incerto e insabido.

E também o Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro do PT/BA, deu como fundamento do seu Projeto de Lei nº 7841/2010, diz:

A prisão civil e a demanda judicial criam maiores constrangimento ao devedor de alimentos e nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, ou propiciam seu retardamento.

Portanto, a crítica levantada quanto à inscrição do devedor alimentício nos cadastros restritivo ao crédito, se fundamenta, além da não previsão legislativa de tal possibilidade, no

constrangimento que o devedor, causado pela publicidade da dívida, o que contraria o sigilo que resguarda a relação jurídica, possa sofrer.

Motivo este que justifica pelo menos que as informações devam ser sucintas, não informando o motivo da mesma, o que vem sendo feito pelos Tribunais ao decidirem pela inscrição dos devedores nos Cadastros dos Órgãos restritivos, com o intuito de evitar o prejuízo os credores da pensão.

Por outro lado, as decisões favoráveis pautam-se em mais uma forma de proteger a dignidade e vida do alimentado, assim como a possibilidade de inserção de uma medida que possa além de satisfazer o credor de alimentos, ser menos gravosa para devedor se analisarmos pelo âmbito da medida restritiva de liberdade.

CONCLUSÃO

Visto o exposto, fica claro que os meios de execução de alimentos previstos na legislação nem sempre atingem o objetivo pretendido pelo legislador. Assim a inserção do devedor alimentício nos cadastros restritivos, ao crédito, mostra ser uma forma para que satisfaça a obrigação alimentar, bem como mais um meio a fim de coibir, ou, ao menos tentar diminuir o número de inadimplência alimentar.

Surgindo como um meio alternativo e complementar aos meios já existentes na legislação pátria, os Tribunais vêm usando a medida se inspirando na legislação argentina, incluindo o nome do devedor no SPC ou SERASA, visando atingir uma maior eficácia no cumprimento das obrigações alimentares.

O que pretende é a preservação da dignidade da pessoa humana do credor alimentício, frustrado diante do fato da inadimplência, ao passo que é um meio menos gravoso e humilhante ao devedor, em comparação à prisão. Como se viu, a medida de inscrever o nome do devedor de alimentos nos cadastrados de proteção ao crédito acaba por ser mais eficaz atualmente do que a própria prisão, pois limita o acesso do devedor à concessão de crédito em situações diversas, como financiamentos, crediários, etc.

Assim, tem-se que a inscrição do devedor de alimentos nos cadastrados de proteção ao crédito representa um novo meio coercitivo para o cumprimento de a obrigação alimentar, a fim de o devedor cumpra sua obrigação, visando o bem estar do alimentante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto Lei nº 7841, de 09 de novembro 2010**. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7B228E06985C1EFABBA697621F53A6FA.node2?codteor=815725&filename=PL+7841/2010>. Acesso em 25 out. de 2013

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. MELO, Assis. **Projeto de Lei nº 119, de 03 de fevereiro de 2011**. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=836953&filename=PL+119/2011> . Acesso em: 25 de out. de 2013. Acesso em 19 out. 2013

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0187568-19.2010.8.26.0000**. Disponível em < <http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 25 out. 2013

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - **AGR: 990101152118 SP**. Relator: Jesus Lofrano. Data de Julgamento: 13/07/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2010. Disponível em:<
<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=PROVID%C3%80NCIAS+QUE+EST%C3%83O+SE+NDO+TOMADAS&c=>> . Acessado em 25 de out. de 2013.

CAHALI, F., PEREIRA, R. (org.). **Alimentos no Código Civil: Aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo. Saraiva. 2007. Disponível em: <
<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502142954/pages/47474555>> Acesso em: 19 out. 2013

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14 ed. rev. e atual. até a Lei n. 11.419/2006. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2007.

PENA JR., Moacir César. **Direito das Pessoas e das famílias: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo. Saraiva, 2008. Disponível em: <
<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152793/pages/47758618>>. Acesso em: 19 out. 2013

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. rev. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo. Saraiva, 2008.

SILVA, Luisa Ângelo Meneses Caixeta, LIMA, Iana Carolina de. **Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito. Um novo meio para garantir o pagamento da pensão alimentícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20473>>. Acesso em 25 out. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família, v. 6**. 13^a ed. São Paulo. Atlas S.A. 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476657/pages/68788752>>. Acesso em: 19 out. 2013